

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

REGULAMENTO (CE) N.º 721/2008 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 2008

relativo à autorização de uma preparação da bactéria *Paracoccus carotinifaciens* rica em carotenóides vermelhos como aditivo em alimentos para animais

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 198 de 26.7.2008, p. 23)

Alterado por:

Jornal Oficial

n.º página data

► **M1**

Regulamento (UE) n.º 334/2010 da Comissão de 22 de Abril de 2010

L 102

21

23.4.2010



REGULAMENTO (CE) N.º 721/2008 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 2008

relativo à autorização de uma preparação da bactéria *Paracoccus carotinifaciens* rica em carotenóides vermelhos como aditivo em alimentos para animais

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2 do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 prevê a autorização dos aditivos destinados à alimentação animal, bem como as condições e os procedimentos para a sua concessão.
- (2) Nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, foi apresentado um pedido de autorização da preparação mencionada no anexo do presente regulamento. Esse pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos ao abrigo do n.º 3 do artigo 7.º do referido regulamento.
- (3) O pedido refere-se à autorização da preparação de células mortas e secas da bactéria *Paracoccus carotinifaciens* rica em carotenóides vermelhos (NITE SD 00017) como aditivo em alimentos para salmões e trutas, a classificar na categoria de aditivos designados por «aditivos organolépticos».
- (4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (a «Autoridade») concluiu, no seu parecer de 18 de Setembro de 2007, que a preparação de células mortas e secas da bactéria *Paracoccus carotinifaciens* rica em carotenóides vermelhos (NITE SD 00017) não tem um efeito adverso sobre a saúde animal, a saúde humana nem sobre o ambiente e afecta favoravelmente as características dos produtos de origem animal ⁽²⁾. Concluiu, além disso, que a referida preparação não apresenta qualquer outro risco susceptível de impedir a autorização nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. A Autoridade formulou uma recomendação em matéria de limites máximos de resíduos. Não considerou que houvesse necessidade de requisitos específicos de monitorização pós-comercialização. Corroborou igualmente o relatório sobre o método de análise do aditivo nos alimentos para animais apresentado pelo Laboratório Comunitário de Referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (5) A avaliação dessa preparação revela que estão preenchidas as condições de autorização referidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, deve ser autorizada a utilização da preparação, tal como se especifica no anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 378/2005 da Comissão (JO L 59 de 5.3.2005, p. 8).

⁽²⁾ Parecer do Painel Científico dos aditivos e produtos ou substâncias utilizados na alimentação animal (FEEDAP), a pedido da Comissão Europeia, sobre a segurança e a eficácia do Panaferd-AX (bactéria *Paracoccus carotinifaciens* rica em carotenóides vermelhos) como aditivo para a alimentação de salmões e trutas. *The EFSA Journal* (2007) 546, p. 1-30.

▼B

- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A preparação especificada no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos organolépticos» e ao grupo funcional «a ii) Corantes; substâncias que, quando administradas aos animais, conferem a cor aos géneros alimentícios de origem animal», é autorizada como aditivo na alimentação animal, nas condições estabelecidas no mesmo anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Limites máximos de resíduos (LMR) nos alimentos de origem animal relevantes	Fim do período de autorização
Categoria: aditivos organolépticos. Grupo funcional: Corantes; substâncias que, quando administradas aos animais, conferem a cor aos géneros alimentícios de origem animal									
2a(ii)167	<i>Paracoccus carotinifaciens</i> rica em carotenóides vermelho	<i>Substâncias activas:</i> Astaxantina (C ₄₀ H ₅₂ O ₄ , n.º CAS: 472-61-7) Adonirrubina (C ₄₀ H ₅₂ O ₃ , 3-hidroxi-beta,beta-caroteno-4,4'-diona n.º CAS: 511-23801) Cantaxantina (C ₄₀ H ₅₂ O ₂ , n.º CAS: 514-78-3) <i>Composição do aditivo:</i> Preparação de células mortas e secas de <i>Paracoccus carotinifaciens</i> (NITE SD 00017) contendo: — 20-23 g/kg de astaxantina ► MI — 7-15 g/kg de adonirrubina — 1-5 g/kg de cantaxantina ▼ <i>Métodos analíticos</i> Cromatografia líquida de alta resolução (HPLC) de fase normal associada a detecção por ultravioleta (UV)/visível para determinação de astaxantina, adonirrubina e cantaxantina em alimentos para animais e tecido de peixe (1)	Salmões, trutas	—	—	100	1. Teor máximo expresso como a soma de astaxantina, adonirrubina e cantaxantina. 2. Utilização permitida a partir de 6 meses de idade ou 50 g de peso. 3. É permitida a mistura do aditivo com astaxantina ou cantaxantina desde que a concentração total da soma de astaxantina, adonirrubina e cantaxantina provenientes de outras fontes não exceda 100 mg/kg no alimento completo para animais.	Para os salmões: 10 mg/kg para a soma de adonirrubina e cantaxantina/kg de músculo (tecido húmido); Para as trutas: 8 mg/kg para a soma de adonirrubina e cantaxantina/kg de músculo (tecido húmido).	15.8.2018

(1) Mais pormenores sobre os métodos analíticos disponíveis no seguinte endereço do Laboratório Comunitário de Referência: www.imm.jrc.be/crl-feed-additives